



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Janeiro de 2011, foi atribuída a favor da empresa Jindal Resources, (Mozambique), Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4180, válida até 6 de Janeiro de 2016, para carvão no distrito de Moatize, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 02' 00.00''	34° 23' 00.00''
2	16° 02' 00.00''	34° 24' 45.00''
3	16° 02' 15.00''	34° 24' 45.00''
4	16° 02' 15.00''	34° 25' 15.00''
5	16° 03' 30.00''	34° 25' 15.00''

Vértices	Latitude	Longitude
6	16° 03' 30.00''	34° 25' 30.00''
7	16° 04' 00.00''	34° 25' 30.00''
8	16° 04' 00.00''	34° 25' 15.00''
9	16° 04' 45.00''	34° 25' 15.00''
10	16° 04' 45.00''	34° 24' 45.00''
11	16° 05' 30.00''	34° 24' 45.00''
12	16° 05' 30.00''	34° 24' 30.00''
13	16° 06' 30.00''	34° 24' 30.00''
14	16° 06' 30.00''	34° 24' 15.00''
15	16° 07' 00.00''	34° 24' 15.00''
16	16° 07' 00.00''	34° 24' 00.00''
17	16° 04' 00.00''	34° 24' 00.00''
18	16° 04' 00.00''	34° 25' 00.00''
19	16° 03' 00.00''	34° 25' 00.00''
20	16° 03' 00.00''	34° 23' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 31 de Janeiro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JPT — Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202298 uma sociedade denominada JPT – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Jorge Paulo Valente Tourigo, casado com Maria Julieta da Costa Pinho, em regime de separação de bens, natural de Venezuela, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º L 053735, emitido no dia catorze de Agosto de dois mil e nove, pelo Governo Civil de Aveiro.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade unipessoal limitada

denominada JPT – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de JPT – Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Machava, Avenida das Indústrias, número três mil e duzentos e nove, rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços na área de consultoria, formação e controlo de gestão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como

associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à uma quota do único sócio Jorge Paulo Valente Tourigo e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Jorge Paulo Valente Tourigo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zaida Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182173 uma sociedade denominada Zaida Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Audêncio Raimundo Machonisse, solteiro de trinta anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110522228Y, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezoito de Outubro de dois mil e cinco, residente no Bairro Luís Cabral, quarteirão vinte e cinco, casa número quarenta;

Zaida Lourena Vitorino Malate, solteira de trinta e dois anos de idade, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110153916Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos oito de Novembro de dois mil e seis, residente no Bairro do Alto-Maé.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Zaida Construções, Limitada. A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Nelson Mandela, número

trezentos e cinquenta e dois, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território Nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de Construção civil.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como consultorias e fiscalizações, e outras complementares ou subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um milhão, quinhentos mil metcais, assim distribuídos um milhão, quatrocentos e cinquenta mil metcais, pertencente ao senhor Audêncio Raimundo Machonisse, correspondente a noventa e seis virgula sessenta e sete por cento, cinquenta mil metcais, pertencente a senhora Zaida Lourena Vitorino Malate, correspondente a três virgula trinta e três por cento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a sócia Zaida Lourena Vitorino Malate, que fica assim nomeada directora-geral, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) A directora-geral podem delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado ao director-geral, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade.

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo director-geral ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o director-geral.

ARTIGODÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sistemas de Informação & Engenheiros Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100201941 uma sociedade denominada Sistemas de Informação & Engenheiros Consultores, Limitada.

Entre:

Alberto André Munenda, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100601901P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte de Outubro de dois mil e dez, nascido aos cinco de Julho de mil novecentos e setenta e nove, residente na cidade de Maputo, Bairro do Alto-Maé, Rua Ernesto Paulo, Quarteirão nove, sessenta e dois, primeiro andar;

Artur Pedro Soares de Lima, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural da

cidade da Beira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100478006B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Setembro de dois mil e dez, nascido aos nove de Maio de mil novecentos e oitenta e dois, residente na cidade de Maputo; Bairro do Alto-Maé, Rua Ernesto Paulo, Quarteirão nove, sessenta e dois, primeiro andar;

Roberto Domingos Januário Napualo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100482585M, emitido aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com domicílio no Município da Matola, Bairro Acordos de Lusaka, Unidade C da Machava, casa cento e setenta e oito.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial (Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto) e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Sistemas de Informação & Engenheiros Consultores, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo Cidade, Bairro de Jardim, Rua de Sisal, número cento e vinte, rés-do-chão, direito, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração ou reunido os accionistas o julgar conveniente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá alterar a sede da mesma, para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, serviços de informática tais como, consultoria em informática, *outsourcing*, desenvolvimento de *software*, assistência técnica informática, vendas de equipamento informático e formação em Informática.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto André Munenda;
- Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Pedro Soares de Lima;
- Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Roberto Domingos Januário Napualo.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado a medida das necessidades dos projectos e trabalhos, desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) Os suprimentos só serão aplicáveis após a aprovação pela assembleia geral, registada em acta apropriada à sua aprovação bem como as modalidades da sua realização, taxa de juros, o montante envolvido e o prazo do reembolso

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando as condições da cessão, passados cento e vinte dias sem que a sociedade e os sócios se manifestem após a notificação da sociedade daquela, a estes ou seus procuradores é que poderá ser cedido a terceiros.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- No caso de a quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios;

d) Em qualquer caso em que haja lugar a amortização, esta será feita pelo valor do último balanço apurado, acrescido da parte correspondente no fundo de reserva e de quaisquer créditos na sociedade, e o pagamento do respectivo montante será feito pela sociedade em duas prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira até trinta dias a contar da data da respectiva deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta registada ou correio electrónico dirigida aos sócios com dez dias mínimos de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam todos sócios, e, em segunda convocação, três dias depois, mesmo que estejam dois sócios ou cuja quota conjunta corresponde a sessenta por cento do capital, dá-se como reunida, desde que a abordagem seja preponderante e vital para a sociedade.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas por mínimo de duas partes ou sessenta por cento da quota da sociedade.

Cinco) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Seis) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos à registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;

c) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;

d) A proposição de acções contra gerentes, sócios, e bem como a desistência e transacção dessas acções;

e) As alterações ao contrato da sociedade;

f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela indicação do gerente em sessão de assembleia geral;
- b) Indicação de assinantes da conta;
- c) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral;
- d) Em caso algum o gerente ou seus procuradores poderão obrigar a sociedade em actos, documentos ou contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças, letras, avales, e outros similares.

CAPÍTULO IV

Do balanço, contas, comissões de trabalho e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia geral delibere, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro por e para cada sócio e outro árbitro neutro, podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios ao Tribunal Judicial.

Por comum acordo, ficou definido que sempre que um dos sócios trouxer trabalho para a firma, terá direito a dez por cento do valor líquido.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

T&P — Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202298 uma sociedade denominada T&P — Import Export, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Jorge Paulo Valente Tourigo, casado com senhora Maria Julieta da Costa Pinho, em regime de separação de bens, natural de Venezuela, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º L 053735, de catorze de Agosto de dois mil e nove, emitido pelo Governo Civil de Aveiro;

Segunda: Maria Julieta da Costa Pinho, casada com senhor Jorge Paulo Valente Tourigo, em regime de separação de bens, natural de Portugal, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º J824633, de nove de Fevereiro de dois mil e nove, emitido pelo Governo Civil de Aveiro.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação de T&P — Import Export, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Machava, Avenida das Indústrias, número três mil e duzentos e nove, rés-do-chão, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá deslocar a sua sede, criar dentro ou fora do país, delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação que julgar conveniente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, importação e exportação e comércio geral.

Dois) Para a prossecução do seu objecto a sociedade poderá estabelecer acordos de associação com outras sociedades ou agentes económicos nacionais ou estrangeiros assim como participar no capital social de outras empresas bem como em sociedades com objecto diferente e reguladas por leis especiais.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, ou seja cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Paulo Valente Tourigo;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, ou seja cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Julieta Pinho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado se assim o for deliberado em assembleia geral pelos sócios.

Três) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas em assembleia geral e de acordo com a lei.

ARTIGO QUARTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução, é exercida com ou sem remuneração pelo sócio Jorge Paulo Valente Tourigo.

Dois) É proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, abonações, fianças e letras de favor.

Três) A sociedade poderá constituir mandatários ou procuradores, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade com poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se válida e eficazmente, com a assinatura do gerente, ou seu procurador ou mandatário da sociedade, nos termos dos poderes que lhe forem conferidos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia dos sócios

Um) Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão

convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, ou protocoladas, dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no mínimo uma vez por ano, durante o primeiro semestre e, extraordinariamente, sempre, que se tornar necessário e conveniente.

Três) Os sócios podem delegar entre si poderes nomeadamente para votar.

Quatro) As decisões deliberadas na assembleia geral serão tomadas por escrito e assinadas por todos presentes em actas.

ARTIGO SEXTO

Distribuição de dividendos

Os lucros líquidos, depois de deduzidas as percentagens atribuídas ao fundo de reserva legal e quaisquer outras percentagens para fundos especiais que venham a ser criadas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

ARTIGO SÉTIMO

Falecimento ou interdição de sócios

A sociedade, não se dissolve por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. A respectiva quota transmite-se aos herdeiros do falecido que designarão um representante legal, sendo os seus direitos exercidos pelo mesmo ou ao representante do interdito.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de quotas dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios ou independente desta, nos casos legais.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, os sócios serão liquidatários e todos gozam do direito de preferência na arrematação judicial de quotas e venda do activo social.

Três) Havendo mais do que um preferente proceder-se-á à licitação, vencendo o sócio que oferecer o melhor preço.

Quatro) Na transmissão de quotas os restantes sócios gozam de direito de preferência.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imza Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100201992 uma sociedade denominada Imza Trading, Limitada.

Entre:

Primeiro: Rui Carlos Imane, solteiro, natural de Nampula, residente em Maputo, Bairro de Mafalala, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100001511A, emitido no dia treze de Outubro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: José Gonçalves Chele, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 110896829Y, emitido no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e sete, em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Imza Trading, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos em vigor na República de Moçambique, tem a sua sede na Rua Godinho de Mira, número cento e setenta e um, quarteirão catorze, cidade de Maputo, podendo, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) Prestação de serviços, comissões, consultoria, consignações e agenciamento;
- b) Venda de material de escritório;
- c) Fornecimento de consumíveis informáticos;
- d) Venda e fornecimento de material de construção e ferragens;
- e) Transporte de mercadorias, cargas pesadas e pessoas a nível local, interprovincial e internacional;
- f) Exercício do comércio de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades

relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir outras que façam parte do grupo, ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, dividido pelos sócios Rui Carlos Imane, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e José Gonçalves Chele, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de todos os sócios, como sócios gerentes e com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de, pelo menos, um sócio ou gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo o sócio liquidatário.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Movial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Carlos Afonso Brites Ramos e Antonio José Vaz de Amoreira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Movial, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

Um ponto um) Exportação, importação e comercialização de artefactos de alumínio e vidros.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

Dois ponto um) Desenvolvimento e gestão de propriedades;

Dois ponto dois) Venda e compra de imobiliários;

Dois ponto três) Prestação de serviços e consultoria;

Dois ponto quatro) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;

Dois ponto cinco) Comércio a grosso;

Dois ponto seis) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;

Dois ponto sete) Pode adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e construir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

Dois ponto oito) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Dois ponto nove) Exercício da actividade de manutenção e assistência técnica na área de electricidade.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acorde em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido em duas quotas, assim distribuídas:

Um ponto um) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Afonso Brites Ramos.

Um ponto dois) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócio António José Vaz de Amoreira.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada

ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência social, dispensada de caução será exercida pelo sócio Carlos Afonso Brites Ramos, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, avales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O gerente pode dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ross Consultoria — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e duas a folhas trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos de Boane, com funções notarias, foi constituída pelo senhor Marshall William Lisle Ross uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá pelos estatutos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome de Ross Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, a qual se regerá pelas disposições aplicáveis às sociedades unipessoais por quotas, pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede em Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número novecentos e vinte e dois, podendo, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto (i) a gestão e consultoria em tecnologia e comunicações, comércio de equipamentos, materiais e sistemas de tecnologia e comunicações; (ii) o comércio de importação e exportação de artigos atinentes ao objecto social; (iii) o exercício isolado ou combinado das actividades acima mencionadas, (iv) a prestação de quaisquer serviços afins e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que o sócio resolva explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, através de acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio alterando-se em qualquer dos casos o contrato de sociedade para o que se observarão as formalidades exigidas por lei.

Três) Decidida qualquer variação do capital social, competirá ao sócio único decidir como e em que prazo deverá ser feito o aumento ou a redução, assim como o respectivo pagamento, quando o capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos que se reportem necessários à sociedade, nas condições fixadas na lei ou por ele e respeitadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio único, que fica, desde já, dispensado de prestar caução.

Dois) O sócio único poderá, segundo seu melhor critério, nomear um ou mais administradores estranhos à sociedade, devendo em simultâneo definir as respectivas atribuições e indicar se o mesmo ficará ou não dispensado de prestar caução, no exercício das suas funções.

Três) O sócio único poderá constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais podendo o sócio único revogá-los a todo tempo, quando as circunstâncias ou urgência o justifiquem.

Quatro) Compete ao sócio único representar a sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais altos poderes consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- i) Do sócio único;
- ii) De procurador autorizado, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio único, ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício contendo a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de

reserva legal, enquanto se não encontrar realizado nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de morte, interdição, ou inabilitação do sócio único, a sociedade continuará com os seus herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar com a sociedade. Caso não haja herdeiros a quota do sócio único será paga a quem se apresentar com direito à mesma, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposição final

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — A Conservadora, *Hortência Pedro Mondlane*.

Harmon Hill, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100202549 uma sociedade denominada Harmon Hill, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Raimundo Azarias Inglês, casado, natural de Vilanculos-Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100038269Q, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, aos trinta de Dezembro de dois mil e nove, residente na Rua da Aviação, número cinquenta e seis, Bairro Fomento-Sial, Matola.

Constitui, pelo presente escrito particular, uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Harmon Hill, Sociedade Unipessoal, Limitada, e durará por tempo indeterminado a partir desta data.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Município da Matola, na Rua da Aviação, número cinquenta e seis, Bairro de Fomento-Sial.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade mudar a sede para qualquer outro lugar do território nacional e a gerência poderá criar, onde entender, sucursais, escritórios de representação e quaisquer formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social:

- a) Realização de operações geológico minerais, pesquisa e exploração de recursos minerais, comercialização e exportação de produtos minerais, importação, bens e outros materiais relacionados com a actividade;
- b) Por decisão da gerência, a sociedade poderá representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, ou outras formas de associação, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, bem como assumir a fiscalização e ou gestão dessas sociedades ou formar novas sociedades.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em numérico e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Raimundo Azarias Inglês.

Dois) Não poderão ser exigidas ao sócio prestações suplementares de capital.

Três) O sócio poderá fazer suprimento à caixa social nas condições que ficarem estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade é composta por um gerente, ficando desde já nomeado o sócio Raimundo Azarias Inglês.

Dois) O gerente exercerá o seu cargo sem caução e com ou sem remuneração, consoante for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade e o gerente poderão constituir mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência do gerente.

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura do sócio, ou aos mandatários, em conformidade com os respectivos mandatos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Clube de Pesca – Tofo, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100204363 uma sociedade denominada Clube de Pesca – Tofo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre Louis Alan Engelbrecht, casado, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul e residente na cidade de Inhambane, que outorga neste acto por si e em representação do seu sócio Colin John Odams, casado, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) Pela presente escritura pública, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Clube, de Pesca – Tofo, Limitada, com sede na província de Inhambane, distrito de Inhambane, Bairro Josina Machel, Praia do Tofo, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for as sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prática de pesca desportiva;
- b) Mergulho e natação;
- c) Acomodação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil metcais, que representa cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Louis Alan Engelbrecht, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 461110007, emitido na República da África do Sul, aos sete de Junho de dois mil e seis e válida até sete de Junho de dois mil e dezasseis;
- b) Uma quota no valor de dez mil metcais, que representa cinquenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Colin Jhon Odams, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 483051292, emitido na África do Sul, aos vinte um de Janeiro de dois mil e nove e válido até vinte de Janeiro de dois mil e dezanove.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nas condições que forem definidas por decisão unânime dos sócios, tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem as sócios, mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação social.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização das quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprie-

tários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Administração e gestão

Um) A administração e gerência da sociedade e são exercidas por ambos sócios, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade ou um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois sócios.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por deliberação unânime dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Palanga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100202500 uma sociedade denominada Palanga, Limitada.

É celebrado, nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial, o presente contrato de sociedade entre o senhor Paulo Albino Langa, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110270650W, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em cinco de Julho de dois mil e sete, residente em Maputo; e Anderson Emerson Langa, solteiro, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular da Cédula Pessoal n.º 6770, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em oito de Janeiro de dois mil e nove, residente em Maputo, representado pelo seu pai Emerson Albino Langa, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Palanga, Limitada, e se constitui sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, abrir ou fechar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação dentro do país ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto social

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Assessoria técnica em projectos de engenharia civil e ambientais;
- c) Direcção e fiscalização de obras;
- d) Gestão de projectos;
- e) Prestação de serviços;

f) Importação e exportação;

g) Exercer actividades de carácter comercial em geral, consoante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade pode ainda participar no capital de outras empresas, nelas adquirir interesses e exercer cargo de gerência ou administração.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de quinhentos mil metcais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de quatrocentos mil metcais, correspondente a oitenta por cento do capital social é pertencente ao sócio Paulo Albino Langa;
- b) Uma quota de cem mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Anderson Emerson Langa.

Dois) Por falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará entre os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do sócio falecido, ou representante legal do sócio interdito.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como sua prévia oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a suas quotas comunica-lo-á à sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta de aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) Em casos de cessão de quotas a terceiros, os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é um órgão deliberativo, que dirige os destinos da sociedade, sendo constituída por todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A assembleia geral reunirá, ordinariamente uma vez por ano, sempre que a sua convocação for solicitada pela direcção ou conselho fiscal ou pelo menos metade dos sócios efectivos para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A assembleia geral nos casos em que a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de cartas com notas de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias do calendário, que será reduzida a quinze dias de calendário no caso das assembleias extraordinárias, e só terá lugar quando estejam dois terços dos sócios efectivos.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO OITAVO

Conselho de gerência

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Paulo Albino Langa que fica desde já nomeado gerente.

Dois) O gerente esta dispensado de prestar caução e será remunerado em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) O gerente pode, contudo, delegar parte dos seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, ouvido o parecer da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Modos de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura do mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por forças das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contractos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos por lei.

Dois) É da exclusiva competência da sociedade ocupar-se da dissolução e liquidação

da sociedade, nomear os liquidatários e estabelecer os procedimentos, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor na República de Moçambique, designadamente o Código Comercial.

Dois) O presente contrato de sociedade foi escrito em língua portuguesa e em quatro cópias de igual valor, distribuídas pelas partes, uma entregue à conservatória competente e uma arquivada na pasta de documentos oficiais da sociedade.

Três) A interpretação do presente contrato de sociedade é acomodada aos princípios da boa-fé.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Islâmica Feminina do Niassa — Comunidade Bibi Fátima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas de trinta a trinta e quatro do livro dois barra B na Conservatória do Registo e Notariado de Lichinga, foi constituída uma associação denominada Comunidade Bibi Fátima, entre Afshan Bano Asharaf, Catija Amad Zuber, Celina Alberto Dinis, Celly Neida Lopes Lacà Amade, Elisa Augusto Maquichone, Esperança Mário, Izat Sumita Sundaraba Baussangy Lacerda, Johrabay Katú Azifa Sucá, Luísa Sufu Ripihia, Maria Domingas Menezes Sorte, Mariamo Batane, Mariamo Ussene Giná, Nilan Taibo Amade Issimall, Nurbay Amade Issimall, Rosana Issemaile, Rossan Taibo Amade Issimall, Sara Mustafa, Saquina Chamussodine Ismail Irá, Séleia Rodriuguês da Silva, Shaharazad Ali Issufo, Sheinaz Rafique Gani Issmail Sarifo Alimomad, Sónia Rodriuguês da Silva, Sumeia Mahomed Hanif Rajabali e Verónica Celeste Germane da Silva, respectivamente e que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação Islâmica Feminina do Niassa — Comunidade Bibi Fátima, é constituída por cidadãs nacionais e estrangeiros residentes na província do Niassa.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A associação é uma pessoa coletiva de direito privado, de interesse social sem fins lucrativos,

dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e patrimonial, constituída nos termos da Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A associação tem a sua sede na cidade de Lichinga, na Rua Milagre Mabote, por deliberação da Assembleia Geral pode estabelecer delegações e outras formas de representação associativa noutros pontos da província do Niassa.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sua duração será por um período de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração de escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

A associação tem como objectivos os seguintes:

- a) Criação duma madrassa para crianças, senhoras e raparigas;
- b) Ensinar, aprender, promover e divulgar a importância de religião islâmica, ciência e técnica educacional nas madrassas, escolas e na sociedade civil e, também através de meios de comunicação;
- c) Ajudar a mulher do Niassa no conhecimento da legislação sobre a violência doméstica;
- d) Monitorar os conflitos de terra;
- e) Apoiar a mulher cariciada em matéria jurídica;
- f) Desenvolver acções de apoio à criança de rua, mulher em situação de vulnerabilidade, os idosos, bem como a promoção da rapariga;
- g) Criação duma rádio islâmica da comunidade;
- h) Envolver grupos, parceiros económicos nacionais e estrangeiros para possíveis doações de sustentabilidade desta associação;
- i) Promover o intercâmbio e troca de experiências e conhecimentos com outras associações nacionais e estrangeiras afins;
- j) Promover cursos de formações femininas criando interesses e oportunidades de emprego e auto-emprego no âmbito da luta contra a pobreza absoluta;
- k) Promover palestras, seminários de educação cível e sensibilização na

luta contra DTS e HIV/SIDA, combate as drogas, abuso sexual, cólera, malária, e outros males que prejudica a saúde e educação das meninas ou raparigas;

- l) Promover feiras e exposição dos produtos e artigos doados, bem como confeccionados dos cursos de formação feminina;
- m) Criação de uma biblioteca para incentivar a leitura sobre a religião islâmica;
- n) Criação de um centro infantil, com o respectivo parque de diversão;
- o) Divulgar e denunciar possíveis violações dos seus direitos;
- p) Dotar a criança de conhecimentos básicos sobre o código de estrada;
- q) Promover palestras sobre o meio ambiente, florestas e fauna bravia;
- r) Criação duma zona para o desenvolvimento da agricultura e pecuária;
- s) Formação e aprendizagem de informática com acesso à *internet*.

CAPÍTULO III

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

Membros

Poderá ser membro desta associação qualquer pessoa singular ou colectiva de ambos os sexos, cidadão nacional ou estrangeiro sem distinção de raça, nacionalidade, língua ou fé que concorde com o presente estatuto e que reúna as condições para tal.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros

Um) São membros fundadores — são todos aqueles que tenham assinado a escritura de constituição desta associação;

Dois) Membros efectivos — são aqueles que forem admitidos como tal depois do despacho de reconhecimento jurídico da associação.

Três) Membros honorários — são aqueles que se distinguem por serviços excepcionais prestado à associação e merece mesma distinção por voto aprovado por Mesa da Assembleia Geral dos associados.

ARTIGO OITAVO

Admissão

Um) O regulamento geral da associação estabelece as regras complementares para admissão dos membros.

Dois) A admissão dos membros efectivos e honorários será decidida pela Assembleia Geral mediante uma proposta do Conselho de Direcção.

Três) Não poderá ser admitidos como membros as pessoas que tenham sido

condenados judicialmente em penas maiores ou afastadas de quaisquer outras organizações por motivos que tenham concorrido para denegrir a associação.

ARTIGO NONO

Direitos dos membros fundadores e efectivos e membros honorários

Um) São direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Participar activamente da vida da associação;
- b) Ter acesso aos estatutos, programas, projecto e ser informado dos planos de actividade da associação assim como verificar as respectivas contas;
- c) Fazer proposta e tomar parte na decisão dos assuntos que constituem a ordem do dia e outro que sejam submetidos à apreciação da Assembléia Geral da associação;
- d) Requer a convocação extraordinária sempre que for necessária com antecedência por meio de comunicação ou escrita;
- e) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destine para o uso comum dos associados;
- f) Apresentar reclamações à Assembleia Geral de todas as violações.

Dois) São direitos dos membros honorários:

- a) Participar em todas as assembleias gerais sem direito a voto;
- b) Apoiar a comunidade no sentido técnico, acompanhamento e aconselhamento sobre o funcionamento desta;
- c) Receber trimestralmente e anualmente os relatórios de actividades da associação;
- d) Apresentar reclamações à Assembleia Geral de todas as violações ao presente estatuto de que tomem conhecimento.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Observar as disposições dos presentes estatutos, regulamentos, programas, deliberações dos órgãos eleitorais e outras disposições legais aplicáveis;
- b) Pagar as jórias e a respectiva cota mensal;
- c) Contribuir para o bom nome e para o desenvolvimento da associação e realização das suas actividades;
- d) Exercer com zelo, dedicação, competência os cargos em que foi eleito;
- e) Respeitar as deliberações dos órgãos sociais e dos seus mandatários quando no desempenho das suas funções;

f) Participar nas reuniões quando convocado;

g) Disponibilizar regulamente quando exigido, informações relevantes sobre as actividades e deliberações das sessões, incluindo prestações de contas aos seus mandantes;

h) Participar nas acções de consciencialização e capacitação no acto do levantamento dos créditos;

i) Pagar os fundos estipulados para associação no acto do levantamento dos créditos;

j) Comunicar com antecedência o Conselho de Direcção à mudança de domicílio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Penas a aplicar

Um) Os associados que não cumpram estatutos, regulamentos e decisões dos órgãos sociais, ou que de qualquer forma prejudicam o prestígio da associação, serão aplicadas sanções.

Dois) O objectivo principal da sanção é educação do associados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Recursos

Um) Os associados podem renovar das sanções que lhes forem aplicadas para os órgãos imediatamente superiores.

Dois) Antes da decisão, as acusações de ser criteriosamente e devidamente analisada para a sua comprovação.

Três) Os associados gozam dos direitos prévia-audição e lhe são asseguradas as garantias de defesa, sobretudo quanto a sanção superior à advertência.

Quatro) Todos associados estão sujeitos a acção disciplinar da associação. Pela ordem da gravidade, as sanções são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de associado por um período inferior a um ano;
- d) Expulsão.

Cinco) As aplicações das sanções previstas são da competência da Direcção, salvo tratar-se de associado afecto a um órgão superior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Readmissão dos membros

Constitui a readmissão dos membros:

- a) Por cessação dos motivos que tenham determinado a demissão;
- b) Por proposta da admissão feita a seu pedido e que tenha decorrido um ano e não haja motivos impeditivos;
- c) Por ilibação de culpa.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A associação tem como órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é legalmente constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos e onde as deliberações são tomadas em conformidade com a lei e os estatutos obrigatoriamente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral, eleger e exonerar os associados da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente de Mesa:

- a) Convocar, presidir e adiar as reuniões da assembleia nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Submeter e dirigir a votação;
- c) Proceder a verificação do quórum para que assembleia funcione;
- d) Abrir, suspender e encerrar sessões;
- e) Usar de voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- f) Assinar juntamente com o secretário as actas das sessões e rubricar os respectivos livros e documentos que julgar convenientes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória e funcionamento das reuniões da Assembleia Geral

Um) São convocados todos os membros para reuniões da Assembleia Geral por meio de comunicação telefónica ou escrita.

Dois) As reuniões serão efetuadas na sede da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocação desde que estejam presente metade dos membros, e meia hora depois da hora marcada, em segunda convocação seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A Assembleia Geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

SECÇÃO II

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência de Conselho de Direcção

Um) Compete ao Conselho de Direcção e em particular ao respectivo presidente:

- a) Gerir a associação de acordo com os estatutos, regulamentos e executara as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar com máximo zelo os bens e interesse da associação;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da Assembléa Geral, o orçamento de despesas e receitas a realizar no ano seguinte, o relatório de contas do exercício anterior com parecer do Conselho Fiscal;
- d) Negociar a aquisição de financiamento à associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Sessões do Conselho de Direcção

Um) Quantas vezes irá se reunir? Quando e como?

Dois) Uma vez por mês.

Três) Quando se julgue o necessário atendendo a gravidade da situação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Representação da associação

Um) A associação fica obrigada:

- a) Assinar com o secretário as actas das sessões e rubricar os respectivos livros e documentos julgados convenientes;
- b) Gerir associações de acordo com os estatutos e regulamentos;
- c) Administrar com máximo zelo os bens e interesses da associação;
- d) Elaborar, negociar a aquisição de financiamento da associação;
- e) Apresentar orçamento das despesas e excedentes a realizar no ano seguinte bem como o parecer do Conselho Fiscal;

f) Assinar actas de sessões, contratos, escrituras, cheques e demais documentos;

g) Representar associação, activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o presidente na sua ausência e impedimento.

Três) Compete ao secretário, secretariar todas as reuniões e elaborar as respectivas actas.

SECÇÃO III

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por dois membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência

Um) Fiscalizar o cumprimento da lei, dos estatutos e regulamentos da associação.

Dois) Fiscalizar a situação financeira da associação e em especial:

- a) Verificar periodicamente os documentos da tesouraria da caixa e todos os actos da administração financeira da associação;
- b) Sempre que se julgue conveniente examinar toda a contabilidade;
- c) Examinar a escrituração da associação obrigatoriamente, pelo menos, ao final de cada semestre, e facultativamente sempre que julgue conveniente;
- d) Acompanhar as sessões da Direcção da associação examinando as actas das respectivas sessões, podendo solicitar a convocação da Assembléa Geral sempre que for necessário;
- e) Participar à assembleia geral, irregularidades e infrações que tenha conhecimento.

CAPÍTULO VI

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Património

Um) O património da associação é constituído pela universidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraria a persecução dos fins.

Dois) A administração do património e a execução das actividades de administração da associação são exercidas por um dos membros que o Conselho de Direcção a eleger.

Três) A administração de bens móvel será exercida por um dos membros eleitos pelo Conselho de Direcção.

Quatro) Todos os donativos monetários serão administrados por membros eleitos pelo Conselho de Direcção.

Cinco) Todos os donativos arrecadados (alimentares) serão administrados por membros eleitos pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VII

Das alterações e dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Alteração dos estatutos

A Assembleia Geral poderá alterar os estatutos aprovado por uma maioria não menos de setenta e cinco por cento dos votos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução

A dissolução da associação apenas poderá ocorrer em Assembleia Geral formal devidamente convocada para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

Em tudo que se encontra omissos no presente regular-se-á pelo regulamento geral interno e pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, um de Dezembro de dois mil e dez. — A Directora, *Ilegível*.

Craine Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100194465, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Craine Service, Limitada. Fabião Martins Manjante, solteiro, natural e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100398677S, de dezanove de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, autogra no uso pátrio poder em representação do seu neto Wilhelm Vicky Manjate, menor residente na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome de Craine Service, Limitada, sita na Rua de Silves, número quarenta e seis, no Distrito Municipal Ka Mfumo, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios, estabelecimentos comerciais onde julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo, prestação de serviços, inspecção e manutenção nos equipamentos de elevação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais, quinze mil meticais, pertencente ao sócio Fabião Martins Manjante, correspondente a setenta e cinco por cento, e o sócio Wilhelm Vicky Manjate, com cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já ao cargo do sócio Fabião Martins Manjante, com mais amplos poderes para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contrato e contas bancárias.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se uma vez por ano para a apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de perdas.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, nomeadamente um entre eles mais que todos representantes na sociedade e mantendo-se portanto a quota divisa.

ARTIGO OITAVO

É proibido a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas livremente permitido entre os sócios.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei em vigor no país e por acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Normas subsidiárias

Em norma as omissões regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Duralex Advogados e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100202344, uma sociedade denominada Duralex Advogados e Consultores, Limitada.

Entre:

Primeiro: Nomier Rodrigues Bazo, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101003393191, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e seis de Julho de dois mil e dez, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, Bairro da Machava-Bunhiça, casa número dezoito, Quarteirão número trinta e dois;

Segundo: Luís Roberto Custódio Fernandes, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100143125Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos nove de Abril de dois mil e dez, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Bairro do Chamanculo-A, na Avenida do Trabalho, casa número noventa, Quarteirão nove, primeiro andar único;

Terceiro: Sílvia Sabina da Conceição Mulhovo, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100198506 Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo aos onze de Maio de dois mil e dez, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, no Bairro Central, Avenida Eduardo Mondlane, casa número mil trezentos e oitenta e cinco.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Duralex, Advogados e Consultores, Limitada, adiante designada por sociedade, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídicas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que obtenha as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Nomier Rodrigues Bazo, com quarenta por cento, correspondente a oito mil meticais;
- b) Luís Roberto Custódio Fernandes, com trinta por cento, correspondente a seis mil meticais;
- c) Sílvia Sabina da Conceição Mulhovo, com trinta por cento, correspondente a seis mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Suprimento

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) Entende-se por suplementos as importâncias suplementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas do exercício das actividades sociais, constituindo tais suplementos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, cessão e alienação de quotas

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência entre si, sem prejuízo do consentimento prévio e expresso da sociedade em relação ao destino das quotas, obedecendo a regra, a sociedade em primeiro lugar, os sócios em segundo lugar, e as entidades estranhas em terceiro lugar.

Dois) Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral assim o deliberar, depois da obtenção do acordo de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, a fim de apreciar o balanço e as contas do exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, por meio de carta registada, com uma antecedência mínima de trinta dias, desde que não haja outro procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Funcionamento da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria qualificada.

Dois) Os sócios devem fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por procuração com poderes bastantes e carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

Quatro) Quando em segunda convocatória, não haja quórum necessário para deliberar sobre

os assuntos previstos na ordem de trabalhos, os sócios presentes deverão proceder de acordo com a lei específica sobre o regime de ausências em assembleias do género.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passiva, serão exercidas por ambos os sócios, com a qualidade de sócios gerentes ou por pessoas estranhas a sociedade, todos dispondo dos mais amplos poderes para o cabal exercício das funções, concedidos pela assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo, e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelos gerentes se forem sócios, ou pelo gerentes e alguns dos sócios caso os gerentes sejam estranhos à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência da gerência

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) É proibido a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, sem o consentimento da assembleia geral.

Três) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os gerentes respondem à sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos e prejudiciais ao objecto social, sob pena de indemnizar à sociedade na proporção dos danos causados.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício social, contas e resultados

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição da reserva legal, conforme a percentagem legalmente fixada, enquanto não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Constituição de outras reservas no interesse dos sócios, nos valores que se determinarem por unanimidade daqueles;
- c) O remanescente, para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

Quatro) Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Cinco) A consulta de escrituração, livros, contas, relatórios e demais documentos deve ser feita pelo sócio ou seu representante devidamente credenciado, podendo, mediante pedido fundamentado, requerer junto da gerência, fotocópias ou informação escrita.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, os seus herdeiros assumem, automaticamente, o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Estilo Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100200759 uma sociedade denominada Estilo Publicidade, Limitada.

Entre:

Primeiro: Amin Zainulabedi Goolamali Rawjee, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente em Maputo, na Avenida do Zimbabwe, número seiscentos e oitenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 1102850832, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e quatro de Julho de dois mil e sete e NUIT 100350416;

Segunda: Delta Trading Cia, Limitada, representada pelo seu administrador Zainulabedin Goolamali Rawjee, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, Avenida Armando Tivane, número seiscentos e quarenta e cinco, portador do DIRE n.º 05292399, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos doze de Novembro de dois mil e três e NUIT 100347611.

É celebrado, aos vinte e nove de Setembro de dois mil e nove, e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas inseridas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Estilo Publicidade, Limitada, adiante designada abreviadamente por Estilo, Limitada, ou simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil e oitocentos e trinta e quatro, rés-do-chão, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços à indústria e comércio na área de publicidade, gestão e administração.

Dois) A sociedade poderá ainda prestar serviços de representação e agenciamento de empresas, exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada por deliberação da assembleia geral.

Três) Mediante a deliberação dos sócios em assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões e gerir participações no capital social de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda, participar em empresas, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, realizado integralmente em dinheiro, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Delta Trading Cia, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e aumento do capital social

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suplementos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante entrada em numerário ou em espécie, incorporação de reservas, transformação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios, e ainda pela admissão de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) É livre a divisão, ou cessão total ou parcial de quotas quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão à terceiros carece sempre do consentimento da sociedade, a ser dado em assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência e depois destes a própria sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, em caso deste for excluído da sociedade ou quando esta for sujeita ao arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída na massa falida, ou quando fora dos casos previstos na lei, for cedida sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo de outras formas e formalidades de reunião, os sócios reúnem-se em assembleia geral, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo ser convocada por qualquer um dos sócios gerente, por via de simples carta, ou correio electrónico, com um pré-aviso mínimo de sete dias.

Dois) O sócio impedido de comparecer à assembleia geral, poderá fazer-se representar por mandatário, mediante simples carta mandatária.

ARTIGONONO

Deliberações

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a lei estabeleça maioria qualificada.

ARTIGODÉCIMO

Administração, gerência e vinculação

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a um ou mais sócios gerentes nomeados pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes nomeados;
- b) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Três) Ficam desde já nomeados gerentes, os sócios Amin Zainulabedin Goolamali Rawjee e Delta Trading Cia, Limitada.

Quatro) Os actos de mera rotina de expediente poderão ser assinados pelos sócios gerentes, pelo mandatário ou por qualquer empregado por eles devidamente autorizado.

Cinco) A gerência poderá ainda constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e por duração determinada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Remuneração

As remunerações dos sócios gerentes serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Actos proibidos aos sócios gerentes

Aos sócios gerentes é expressamente vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Ano social

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão apresentados pela gerência à aprovação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano, acompanhados de um relatório da situação financeira, comercial e económica da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá deliberar a nomeação de auditores externos para revisão das contas da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem não inferior cinco por cento, é destinada à formação da reserva legal, até que este represente pelo menos vinte por cento do capital social conforme previsto na lei.

Dois) A reserva legal será reintegrada todas as vezes que por qualquer razão se achar abaixo da percentagem exigida por lei.

Três) Deduzida a percentagem referida no numero anterior, e não existindo outras reservas aprovadas pela sociedade, os lucros serão distribuídos ou aplicados segundo a deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço do capital social;

f) Pela fusão com outras sociedades;

g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução, decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Morte ou interdição do sócio

No caso da morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mostrar indivisa.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Resolução de conflitos

Para todas as questões emergentes entre os sócios que não sejam resolvidas amigavelmente serão, com dispensa de qualquer outra via, submetidas ao conselho nacional de conciliação e arbitragem de sua alteza Aga Khan, de Moçambique.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas, e demais legislação aplicável.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

AJ & C Moçambique, Limitada — Assistência Jurídica e Contabilidade

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, da sociedade, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número de registo comercial dezasseis mil trezentos e noventa e quatro, a folhas cento e cinquenta e uma verso do livro C traço quarenta, com data de vinte e quatro de Agosto de dois mil e quatro, e que no livro E traço setenta e três, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Os sócios da sociedade deliberaram proceder a alteração da denominação social que era AJ & C. Moçambique, Limitada – Assistência Jurídica e Contabilidade para AJ & C Moçambique, Limitada.

A sociedade deliberou também proceder a redução do objecto social que era prestação de serviços na área de consultoria económica e empresarial, na constituição e organização de empresas, contabilidade geral, procuradoria e prestação de serviços junto da administração pública, assistência no processamento ao pagamento de impostos e fiscalidade, assistência no investimento e intermediação na compra,

venda e arrendamento de propriedades, assistência jurídica e estudo e pareceres nas áreas correlativas para prestação de serviços na área de consultoria económica e empresarial, organização de empresas, contabilidade geral, procuradoria e prestação de serviços junto da administração pública, assistência no processamento ao pagamento de impostos e fiscalidade, assistência no investimento, intermediação na compra, venda e arrendamento de propriedades e estudo e pareceres nas áreas correlativas.

Em consequência altera os artigos primeiro e terceiro do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação AJ & C. Moçambique, Lda.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Prestação de serviços na área de consultoria económica e empresarial, organização de empresas, contabilidade geral, procuradoria e prestação de serviços junto da administração pública, assistência no processamento ao pagamento de impostos e fiscalidade, assistência no investimento, intermediação na compra, venda e arrendamento de propriedades e estudo e pareceres nas áreas correlativas.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

New Nation Water Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Dezembro de dois mil e dez, da sociedade New Nation Water Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100099616 deliberaram o seguinte:

O aumento do capital social de três milhões quatrocentos e setenta e dois mil meticais para oito milhões de meticais.

A divisão da quota da sócia New Nations Capital, Limited em duas partes desiguais e cede cinquenta e cinco por cento, o equivalente a quatro milhões quatrocentos mil meticais, a favor da sócia Cidália Dorette Baloi que entra para a sociedade como nova sócia; e outra de três milhões e duzentos mil meticais que reserva para si.

Em consequência, fica alterada a redacção dos artigos primeiro e quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de New Nations Capital, Limitada.

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de oito milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Cidália Dorette Balói, com uma quota de quatrocentos milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) New Nations Capital, com uma quota de três milhões e duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Festus Ogunlana, com uma quota de quatrocentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Golder Associates Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e setenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Golder Associates Africa (Pty) Limited, com uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social e a sócia Golder Associates Research Laboratory Africa (Pty) Limited, com uma quota de valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social cederam a totalidade das suas quotas a favor da sociedade Golder Associates África in Mauritius, que entrou para a sociedade como nova sócia.

Que os sócios Golder Associates Africa (Pty), Limited, e Golder Associates Research Laboratory Africa (Pty), Limited, apartaram-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da cessão da quotas e entrada de nova sócia é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil

meticais, correspondente a uma única quota representativa de cem por cento do capital social, pertencente à sócia Golder Associates África in Mauritius.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado inexacta no *Boletim da República*, número três, terceira Série, segundo suplemento, da sexta-feira, vinte e um da Janeiro de dois mil e onze, no que diz respeito a publicação da sociedade Top Marketing, Limitada, no número do endereço da sede da sociedade, rectifica-se para passar constar na mesma redacção o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem sua sede na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e trinta e um, flat um, primeiro andar, direito, na cidade de Maputo, podendo abrir e extinguir sucursais, delegações, agências, estabelecimentos de venda de bens ou serviços ao público, em geral, quaisquer outras formas de representação social, onde e quando a assembleia geral o julgar conveniente.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zam-Cim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100201925 uma sociedade denominada Zam-Cim, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Bonifácio Chivambo Lázaro Massamba, casado com Sheila Marina de Meque Mangore Massamba em regime de comunhão geral de bens, natural de Quelimane, residente em Maputo, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100239916F, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e dez, em Maputo.

Gamaliel Gilberto Massingue, casado com Chiluva Mixuene Gruveta Massamba em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110289653F, emitido no dia oito de Janeiro de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza pelas clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Zam-Cim, Limitada, e se regerá por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de material de construção;
- b) *Procurement* fornecimento de bens e serviços;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços na área de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades acessórias e/ou complementares ao objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares, cessão e divisão de quotas, amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma das quotas dos sócios Gamaliel Gilberto Massingue com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social Bonifácio Chivambo Lazáro Massamba, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado com ou sem entrada de novos sócios por decisão dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, conforme as condições estabelecidas por decisão do sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Havendo admissão de outros sócios na sociedade, são livres entre os sócios as cessões e divisão de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas por estes ficando, neste caso, a sociedade com reserva de as poder amortizar caso não lhe interesse o ingresso nela dos respectivos beneficiados.

Dois) Na cessão de quotas a título oneroso feita a estranhos observar-se-ão as seguintes condições:

- a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará, por escrito, à sociedade, mencionando e identificando o respectivo cessionário, o preço ajustado, o modo como será satisfeito e todas as demais condições da cessão.
- b) Os sócios gozam do direito de preferência sobre as quotas em causa.

Três) É nula qualquer divisão, cessão oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Havendo inclusão de outros sócios, à sociedade, mediante decisão da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de quinze dias, a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou partes dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Sem prejuízos do disposto no parágrafo anterior, a sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida de amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital social.

Três) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução de

capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando os sócios o novo valor nominal das quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear a gerência, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que pelo menos vinte e cinco por cento dos sócios (na medida em que tal represente pelo menos vinte e cinco por cento do capital social) a convoque.

Quatro) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será por um dos gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral de gerência e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou ordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que tomadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por

procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada a acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo que ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO I

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora del, activa e passivamente serão confiadas a um ou mais gerentes nomeados pela assembleia geral, que se reserva ao direito de a todo o tempo revogar os respectivos mandatos. O gerente possuirá os mais amplos poderes de decisão admitidos em direito para gerentes de sociedades por quotas.

Dois) O gerente poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes a qualquer procurador devendo para efeito submeter sua proposta a assembleia geral.

Três) O gerente não poderá, em caso algum, obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social da sociedade, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) O gerente é dispensado de caução.

Cinco) Os gerentes procuradores não poderão, em nome e ou em representação da sociedade, praticar os actos de seguida enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transição que envolva as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar e dar garantia bens e imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, cujo valor exceda cinquenta mil meticais;
- c) Adquirir empresas industriais e ou comerciais;
- d) Fundar e ou alienar empresas industriais ou comerciais, alterar substancialmente essas empresas e ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações;

e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente em companhias ou empresas cujo objecto social coincida com o mencionado no artigo terceiro destes estatutos;

f) Contrair empréstimos públicos mesmo que em observância das normas legais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

O conselho de gerência é composto por sócio fundador e duas outras pessoas por si indicadas, assumindo o sócio fundador a posição de presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Compete em especial ao presidente do conselho de gerência:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que caibam na competência exclusiva atribuída pelos estatutos e por lei ao conselho de gerência.
- b) Planificar e executar o orçamento e o plano de actividade;
- c) Elaborar relatório e contas anuais e remetê-lo a uma entidade e auditoria competente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social conscide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até ao dia quatro de Março do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência caberá a assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva geral.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Obrigaçao da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois gerentes, ou pela assinatura de dois mandatários, nos termos que foram definidos em assembleia geral;
- b) Nos assuntos de mero expediente e de rotina a assinatura de um gerente ou procurador, a quem foram atribuídos os devidos poderes, e suficiente.

Dois) A aprovação da nomeação da pessoa designada, nos termos do número anterior será feita de acordo com o estabelecido no número um do artigo décimo quarto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos legais.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na sua proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.